



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

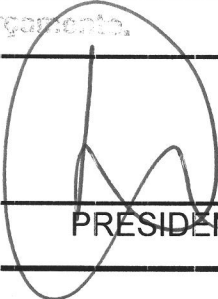
Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 – PL 641 de 2018

13 / 12 / 18

(a)

Diego Marinho
Técnico Administrativo
RE 11.478

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 DEZ 2018
Const. Just. e Leg. Particp.
Administração Pública
Ordem, Finanças, Trib. e Meio e Meio
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 DEZ 2018

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 14/12/2018 ÀS 15 hs

POR Bia

SAÍDA: 09/01/19 ÀS 15 h ASS: Livia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem (unido(s) o(s) documento(s) de
fls. 07 / 10 . S.P. 09 / 01 / 18
19

Livia
Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. N° 641/18 fls. 9

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 641/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.
- Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
- Lei Federal nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, que altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.
- Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.
- Lei Federal nº 13.421, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre a criação da Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher e dá outras providências.
- Lei Federal 13.427/2017. Altera o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08
Proc. N° 641/18 fls. 10
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Federal nº 13.271, de 02 de outubro de 2018, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.
- Decreto Federal nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.
- Decreto Federal nº 9.586 de 2018, que Institui o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica.
- Lei Municipal nº 11.913, de 18 de outubro de 1995, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana da Mulher, a ser realizada, anualmente, no mês de março.
- Lei Municipal nº 12.118, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.191, de 23 de outubro de 2001, que dispõe sobre uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra violência a mulher.
- Lei Municipal nº 13.198, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a assistência as vítimas de violência e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.280, de 08 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação da Casa Municipal de Apoio a Mulher.
- Lei Municipal nº 13.466, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a realização de cirurgia plástica pelos hospitais da rede pública, na forma que especifica, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.671, de 26 de novembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo, e da outras providências.
- Lei Municipal nº 13.786 de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas contra violência a mulher.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.673 de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.959 de 16 de julho de 2009, que institui o Programa de Divulgação dos Serviços relativos à Saúde da Mulher, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.043 de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.104 de 2010, Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o evento Mulher Com Vida, a ser comemorado anualmente no dia 08 de março, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 15.137 de 25 de março de 2010, que autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.
- Lei Municipal nº 15.203 de 18 de junho de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.
- Lei Municipal nº 16.165 de 13 de abril de 2015, que institui a ação Ronda Maria da Penha no âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.684, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de São Paulo, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180);
- Lei Municipal nº 16.732, 01 de novembro de 2017, que institui o Programa Tempo de Despertar, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências
- Lei Municipal nº 16.823, de 06 de fevereiro de 2018, que institui o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da família. E dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.495, de 05 de julho de 2007, que Institui o Programa de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.
- Decreto Municipal nº 54.660, de 05 de dezembro de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres - Conexão Mulher.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 55.089, de 08 de maio de 2014, que institui o Projeto Guardiã Maria da Penha.

- Decreto Municipal nº 56.702, de 09 de dezembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CPMH.

- Decreto Municipal nº 57.504 de 2016, Institui o Comitê Municipal de Educação em Direitos Humanos - CMEDH.

- Decreto Municipal nº 58.334 de 24 de julho de 2018, que regulamenta a Lei nº 16.732, de 1º de novembro de 2017, que instituiu o Programa Tempo de Despertar, voltado à reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra a mulher.

- Decreto Legislativo 7 de 2016, dispõe sobre a outorga de Salva de Prata como honraria ao Projeto Guardiã Maria da Penha e dá outras providências

- PL 553/2016, que institui o denominado "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", e dá outras providências;

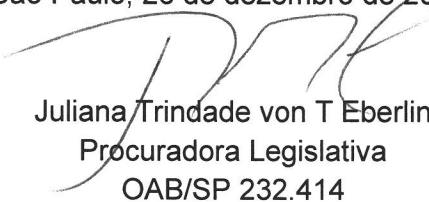
- PL 679/17, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 710/17, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas a casos de abuso e assédio sexual em locais públicos.

A pesquisa constatou a existência de diversas leis e projetos sobre a temática políticas públicas para as mulheres, no entanto, nenhum com a mesma redação dada pela proposta apresentada, Desta forma, não incide o disposto no inciso IV do art. 212 do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 26 de dezembro de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/01/18 às 15:00
RF


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RICARDO NUNES
Para Relatar.
Saia da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 20/02/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/02/2018 AO 13:14 HS
POR Gustavo 3
SAÍDA 05/04/19 AS 16:40 ASS: 

*Pela remessa com
sustentação
m 05/04/19
Ricardo Nunes
Vereador*

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 11 a 15. Em 17/06/19


Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0641-18

Folha nº 11 do
Processo nº 07-641/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1002/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0641/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudio Fonseca, que cria o Programa Municipal de Políticas para as Mulheres.

O projeto prevê programa de caráter contínuo e ininterrupto, voltado à garantia de políticas e mecanismos institucionais que fomentem a igualdade para mulheres no âmbito público e privado.

No âmbito do programa, será instituído o Conselho Municipal de Direitos para as Mulheres, coordenado pelo Poder Executivo, e integrado, de forma paritária, com conselheiros representando o Poder Executivo, a Câmara Municipal, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Ordem dos Advogados do Brasil, a sociedade civil e a academia.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo abaixo apresentado, eis que amparado no exercício da competência legislativa desta Casa, como será demonstrado.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Outrossim, no aspecto material, o projeto também encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Com efeito, a Constituição Federal garante a igualdade de direitos aos homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Tanto em âmbito federal, como na esfera municipal, existe vasta legislação que visa garantir a igualdade material da mulher, como exemplo, pode-se citar a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015, que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio; a Lei Municipal nº 13.172, de 15 de

RELATÓRIO Nº 1254/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0641-18

Folha nº 12 do
Processo nº 01-641/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

agosto de 2001, que institui o Programa "Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos"; Lei Municipal nº 13.786, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a realização de campanhas educativas sobre a violência contra a mulher; Lei Municipal nº 15.043, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, dentre outras diversas leis.

O projeto, por outro lado, encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa:

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0641-18

Folha nº 13 do
Processo nº 01.641/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE." (ADI 2079275-71.2017.8.26.0000. J. 08.11.2017).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Contudo, a criação do Conselho Municipal de Direitos para as Mulheres, por meio de projeto de iniciativa do Poder Legislativo representa interferência indevida na organização administrativa, e conseqüentemente, violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica de elaboração legislativa da Lei Complementar nº 95/98, bem como para a exclusão dos artigos 5º, 6º e 7º, para se evitar a interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0641/18.

Institui o Programa Municipal de Políticas para as Mulheres.



pl0641-18

Folha nº

Processo nº

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Políticas para as Mulheres, de caráter contínuo e ininterrupto, voltado à garantia de políticas e mecanismos institucionais que fomentem a igualdade para mulheres no âmbito público e privado.

Art. 2º Serão diretrizes do Programa Municipal de Políticas para as Mulheres:

I - o entendimento de que as políticas públicas devem prever o cumprimento dos programas, projetos e ações que obtenham a equidade para as mulheres;

II - a participação e representação política equilibrada de mulheres e homens;

III - a promoção da igualdade de acesso e fruição dos direitos sociais para as mulheres;

IV - o direito à proteção da saúde, com incentivo à revisão de protocolos a fim de que seja respeitada a diversidade sexual, com especial atenção aos direitos sexuais e reprodutivos;

V - o acesso a todos os níveis de educação de qualidade e não sexista;

VI - o estabelecimento de direitos de conciliação da vida profissional, pessoal e familiar, a serem exercidos em regime de corresponsabilidade.

Art. 3º O Programa Municipal de Políticas para as Mulheres será norteado pelos seguintes princípios:

I - igualdade de oportunidades;

II - igualdade de tratamento;

III - equidade;

IV - respeito à dignidade da pessoa humana;

V - universalidade;

VI - transversalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0641-18

Folha nº 15 do
Processo nº 01-641/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Art. 4º A política municipal em matéria de igualdade para as mulheres deverá estabelecer as ações tendentes a obtenção da igualdade substantiva no âmbito econômico, político, social, cultural e ambiental.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

Relator

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

JOSÉ POLICE NETO
RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU